

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Taboão da Serra

FORO DE TABOÃO DA SERRA

3ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, ., PARQUE PINHEIROS - CEP

06767-230, FONE: (11) 2844-1023, TABOÃO DA SERRA-SP - E-MAIL:

UPJ1A3CVFAMTABOAO@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº: **1000295-31.2026.8.26.0609**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito**
 Requerente: **Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Henrique Lorey**

Vistos.

1) Para a concessão da tutela de urgência, mostra-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, como também a inexistência da condição obstativa prevista no seu § 3º, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão."

Elpídio Donizetti, ao discorrer sobre pressupostos para a concessão da tutela de urgência, ensina:

"Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A soma desses dois requisitos deve ser igual a 100%, de forma que um compensa o outro. Se a urgência é muito acentuada (perigo de dano ao direito substancial ou risco de resultado útil do processo), a exigência quanto à probabilidade diminui. Ao revés, se a probabilidade do direito substancial é proeminente, diminui-se o grau da urgência.

(...)

A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Taboão da Serra

FORO DE TABOÃO DA SERRA

3ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, ., PARQUE PINHEIROS - CEP

06767-230, FONE: (11) 2844-1023, TABOÃO DA SERRA-SP - E-MAIL:

UPJ1A3CVFAMTABOAO@TJSP.JUS.BR

disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos converjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Essa análise pode ser feita liminarmente (antes da citação) ou em qualquer outro momento do processo. Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes nos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória. Contudo, depois da instrução, a probabilidade pode restar evidenciada, enseja a concessão da tutela antecipada.

(...)

Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), ou seja, o perigo de dano ou risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dano pode se referir ao objeto das ações ressarcitórias ou inibitórias. O dano ao direito substancial em si ou ao resultado útil do processo acaba por ter como referibilidade o direito material, uma vez que o processo tem como escopo principal a certificação e/ou realização desse direito. Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão. O fato de um devedor estar dilapidando seu patrimônio pode caracterizar esse requisito e ensejar a concessão de uma tutela de urgência que será efetivada mediante o arresto de bens. Por outro lado, a iminência de vir a público uma publicidade enganosa, com alta potencialidade de dano ao consumidor, pode caracterizar o requisito exigido para o deferimento da tutela provisória de urgência." (DONIZETTI, Elpidio; Curso Didático de Direito Processual Civil; 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.456 e pp. 469/470)

No caso em tela, trata-se de "ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada de urgência" ajuizada pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP em face do Município de Taboão da Serra, na qual se busca o reconhecimento da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, com o consequente afastamento da exigência do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente sobre as atividades por ela desempenhadas. A autora sustenta ser empresa pública estadual de capital fechado, integralmente controlada pelo Estado de São Paulo, prestadora de serviços públicos essenciais, exclusivos e não concorrenciais, atuando como *longa manus* do ente federado.

No caso, a probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada. A documentação acostada aos autos evidencia que a autora é empresa pública estadual, de capital fechado, integralmente controlada pelo Estado de São Paulo, sem participação privada, exercendo atividades de inequívoco interesse público, em regime de exclusividade e sem finalidade concorrencial.

Além disso, há precedente específico e recente do Supremo Tribunal Federal, proferido na ACO nº 3.664, reconhecendo expressamente que a PRODESP faz jus à imunidade tributária recíproca, por atuar como *longa manus* do Estado na prestação de serviços públicos essenciais, afastando a incidência de impostos sobre seus serviços, patrimônio e renda.

O perigo de dano também se mostra presente, uma vez que a manutenção da exigência tributária pode ensejar a lavratura de autos de infração, inscrição em dívida ativa e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Taboão da Serra

FORO DE TABOÃO DA SERRA

3ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, ., PARQUE PINHEIROS - CEP

06767-230, FONE: (11) 2844-1023, TABOÃO DA SERRA-SP - E-MAIL:

UPJ1A3CVFAMTABOAO@TJSP.JUS.BR

ajuizamento de execuções fiscais, com impactos financeiros e operacionais relevantes, além de risco de constrição patrimonial, o que compromete a continuidade e regularidade dos serviços públicos prestados pela autora.

A medida possui, ademais, caráter reversível, pois eventual improcedência da ação permitirá o restabelecimento da exigência tributária, sem prejuízo ao ente municipal.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela antecipada de urgência para suspender a exigibilidade do ISS pelo Município de Taboão da Serra sobre os serviços prestados pela autora, vedada a lavratura de autos de infração, a inscrição em dívida ativa ou a adoção de quaisquer medidas de cobrança relativas ao referido imposto, até ulterior deliberação.**

Servirá a presente decisão como ofício.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se, via **portal eletrônico**, ficando a ré advertida do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a defesa, atentando-se para os benefícios do art. 183 do CPC, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC.

Considerando que este feito tramita eletronicamente, a íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação de cópias. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha que segue anexa. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Intime-se.

Taboão da Serra, 06 de fevereiro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0262/2026, encaminhada para publicação.

Advogado
Jose Eduardo Burti Jardim (OAB 126805/SP)

Forma
DJEN

Teor do ato: "Vistos. 1) Para a concessão da tutela de urgência, mostra-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, como também a inexistência da condição obstativa prevista no seu § 3º, in verbis: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão." Elpidio Donizetti, ao discorrer sobre pressupostos para a concessão da tutela de urgência, ensina: "Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado *fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). A soma desses dois requisitos deve ser igual a 100%, de forma que um compensa o outro. Se a urgência é muito acentuada (perigo de dano ao direito substancial ou risco de resultado útil do processo), a exigência quanto à probabilidade diminui. Ao revés, se a probabilidade do direito substancial é proeminente, diminui-se o grau da urgência. (...) A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos converjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Essa análise pode ser feita liminarmente (antes da citação) ou em qualquer outro momento do processo. Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes nos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória. Contudo, depois da instrução, a probabilidade pode restar evidenciada, enseja a concessão da tutela antecipada. (...) Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), ou seja, o perigo de dano ou risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dano pode se referir ao objeto das ações ressarcitórias ou inibitórias. O dano ao direito substancial em si ou ao resultado útil do processo acaba por ter como referibilidade o direito material, uma vez que o processo tem como escopo principal a certificação e/ou realização desse direito. Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão. O fato de um devedor estar dilapidando seu patrimônio pode caracterizar esse requisito e ensejar a concessão de uma tutela de urgência que será efetivada mediante o arresto de bens. Por outro lado, a iminência de vir a público uma publicidade enganosa, com alta potencialidade de dano ao consumidor, pode caracterizar o requisito exigido para o deferimento da tutela provisória de urgência." (DONIZETTI, Elpidio; Curso Didático de Direito Processual Civil; 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.456 e pp. 469/470) No caso em tela, trata-se de "ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada de urgência" ajuizada pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP em face do Município de Taboão da Serra, na qual se busca o reconhecimento da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, com o consequente afastamento da exigência do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre as atividades por ela desempenhadas. A autora sustenta ser empresa pública estadual de capital fechado, integralmente controlada pelo Estado de São Paulo, prestadora de serviços públicos essenciais, exclusivos e não concorrenciais, atuando como longa manus do ente federado. No caso, a probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada. A documentação acostada aos autos evidencia que a autora é empresa pública estadual, de capital fechado, integralmente controlada pelo Estado de São Paulo, sem participação privada, exercendo atividades de inequívoco interesse público, em regime de exclusividade e sem finalidade concorrencial. Além

disso, há precedente específico e recente do Supremo Tribunal Federal, proferido na ACO nº 3.664, reconhecendo expressamente que a PRODESP faz jus à imunidade tributária recíproca, por atuar como longa manus do Estado na prestação de serviços públicos essenciais, afastando a incidência de impostos sobre seus serviços, patrimônio e renda. O perigo de dano também se mostra presente, uma vez que a manutenção da exigência tributária pode ensejar a lavratura de autos de infração, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execuções fiscais, com impactos financeiros e operacionais relevantes, além de risco de constrição patrimonial, o que compromete a continuidade e regularidade dos serviços públicos prestados pela autora. A medida possui, ademais, caráter reversível, pois eventual improcedência da ação permitirá o restabelecimento da exigência tributária, sem prejuízo ao ente municipal. Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada de urgência para suspender a exigibilidade do ISS pelo Município de Taboão da Serra sobre os serviços prestados pela autora, vedada a lavratura de autos de infração, a inscrição em dívida ativa ou a adoção de quaisquer medidas de cobrança relativas ao referido imposto, até ulterior deliberação. Servirá a presente decisão como ofício. 2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se, via portal eletrônico, ficando a ré advertida do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a defesa, atentando-se para os benefícios do art. 183 do CPC, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC. Considerando que este feito tramita eletronicamente, a íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação de cópias. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha que segue anexa. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Intime-se."

Taboão da Serra, 9 de fevereiro de 2026.